



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

LEI Nº 215/07

Cria, na forma dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, a carreira/ emprego de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas, neste Município, os cargos de Agente Comunitário de Saúde e a de Agente de Combate às Endemias, que observarão o quantitativo e padrões de vencimentos estabelecidos no anexo I desta Lei.

Art. 2º. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional desse ente federado.

Art.3º. *Compete ao agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações ou comunicações, individuais ou coletivas, desenvolvida em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.*

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação.

- I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
- II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I- Residir na área da comunidade em que atua desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II- Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação;
- III- Haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo;

§ 2º Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.

Art. 6º A contratação/ admissão de Agentes de Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma legal.

§ 1º Será assegurada a participação do conselho de saúde do respectivo ente, bem como, das entidades de classe representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em todas as fases do processo seletivo de que trata esse artigo.

Art. 7º A relação de trabalho dos agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses.



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

I - Prática de falta grave, devidamente apurada bem como do estatuto de cada município dentre as enumeradas no art.482 da Consolidação das Leis do Trabalhador – CLT.

§ 1º Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I art. 5º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas e cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência, observando o disposto no art. 247 da Constituição Federal.

§ 2º Será criada uma comissão para apuração da falta grave devendo contar com um representante da entidade de classe assegurando a ampla defesa dos Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 8º Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o art. 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 9º Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda e a qualquer título, desempenhem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público previsto na forma legal pertinente, desde que tenham sido contratado a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste município ou por outras instituições competente com a efetiva supervisão e autorização direta deste Estado e ente federativo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se processo de seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O Prefeito, ante de prover os cargos/empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art.6º, devera, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, desta lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput*, em ato devidamente justificado.

§ 3º Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados do requisito que se refere o inciso III do *caput* do art. 5º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Art. 10 Os que na data de publicação desta lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidades da sua administração indireta, não investidos em cargo ou

emprego público, não alcançado pelo disposto no art. 11, poderão permanecer no exercício destas atividades, ate que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11 - Sendo observado a Lei de responsabilidade fiscal neste municipio fica estabelecido o Salário das categorias de ACS e Endemias. Sendo o piso salarial de um salário mínimo acrescido 40% de insalubridade assegurando os reconhecimentos dos encargos sociais e outras vantagens garantida de acordo com o regime jurídico estabelecido.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jatobá, 15 de outubro de 2007.


Atomar Tolentino Varjão
Prefeito

Esta Lei foi publicada nos termos do artigo 99 da Lei orgânica do Município.


Silas Monteiro Pinto
Chefe de Gabinete